



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000297824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018740-05.2025.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante LETICIA FIORIO BAPTISTA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 29.008

APELAÇÃO Nº: 1018740-05.2025.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: LETICIA FIORIO BAPTISTA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Autora que alega ter sido vítima de golpe bancário. Prova dos autos que não dá sustentação à tese autoral. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação por meio da qual a parte autora quer ver reformada a r. sentença de fls. 128/132, que julgou improcedente a ação declaratória cumulada com indenizatória, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da

causa. Embargos de declaração rejeitados às fls. 146/147.

Sustenta, em síntese, que a r. sentença não ser pronunciou quanto ao fato de as transações fraudulentas se concentrarem em uma única maquininha, o que considera crucial para o deslinde da causa. Aduz que nenhum documento apresentado pelo apelado comprova que houve uso de senha pessoal. Repisa que as operações objurgadas ocorreram em curtíssimo período e de modo que não se coaduna com seu perfil de consumo. Reitera as teses iniciais e pede reforma.

O recurso foi respondido (fls. 170/181) e admitido (fl. 184).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da apelante, a r. sentença recorrida não comporta qualquer reforma.

Ainda que reconhecida a aplicação do diploma consumerista, não há se falar, aqui, em responsabilidade da parte ré, vez que a instituição financeira não teve qualquer participação no evento.

A parte autora ingressou com a presente ação requerendo a declaração de inexigibilidade de débito e a reparação por danos morais e materiais em decorrência de ter

seu cartão de crédito e de débito utilizado sem sua anuência. Narra, a inicial, que a autora percebeu, em julho de 2025, diversas transações realizadas em sua conta corrente e em seu cartão de crédito, sem sua autorização, totalizando R\$ 14.277,83, através da utilização de cartão por aproximação. Destaca que todas as transações tiveram como beneficiário o estabelecimento “INT PM S CAETANO 25”, que não conhece, e que tais operações destoam de seu perfil consumidor.

Em contestação, a parte ré defendeu a regularidade das operações e que as transações foram realizadas por meio de senha de uso pessoal e intransferível. Juntou documentos (fls. 73/178).

Após regular réplica, o Juízo julgou a ação improcedente nos termos já relatados, dando margem ao presente apelo.

De fato, ao sentenciar o feito, o MM. Juiz destacou que a prova dos autos militava em favor da defesa, “*ipsis litteris*”:

No mérito, a ação deve ser julgada totalmente improcedente. Isso porque, restou demonstrado que as operações foram feitas mediante o uso da tecnologia de pagamento por aproximação, com a apresentação da via

original do cartão e mediante utilização de senha pessoal e intransferível (fls. 42). A parte autora confirmou que o seu cartão físico estava sob sua posse (fls. 3). As compras efetuadas mediante o cartão virtual estavam vinculadas à carteira digital da autora, com as suas credenciais e autenticação do ID Santander gerado pelo seu aparelho celular (fls. 43).

O banco réu informa que nas compras superiores a R\$ 200,00, é necessário apresentação de senha para validação da compra feita pela tecnologia de pagamento por aproximação (fls. 46), fato que não foi infirmado pela autora (fls. 120). Analisando as transações impugnadas pela parte autora (fls. 21/27), constata-se que a maioria delas foi em valor superior a R\$ 200,00, de maneira que a transação só poderia ser efetuada mediante apresentação de senha. Por exemplo, a compra impugnada do dia 30/06/2025 foi no valor de R\$ 1.000,00, a do dia 27/06/2025 foi no valor de R\$ 579,90, a do dia 26/06/2025 foi no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 21). Assim, não se pode transferir ao banco réu a responsabilidade por uma compra feita mediante apresentação do cartão físico e utilização de senha pessoal e intransferível. Seria mesmo impossível que o banco impedisse uma transação feita mediante apresentação física do cartão e utilização de senha

peçoal.”

De fato, o conjunto de provas colacionado pela autora não a favorece.

Conforme se vê, as alegações da parte recorrente não restaram demonstradas, de modo que correto o desfecho declarado pela r. sentença.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença acrescida dos fundamentos aqui deduzidos.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator